

Base 40.ª

A sociedade sob cuja responsabilidade fôr feita a emigração de Angola para S. Tomé e Príncipe dará aos sobas indicados pelo govêrno de Angola as indispensáveis facilidades, para que possam visitar as propriedades agrícolas onde trabalharem emigrantes procedentes dos seus respectivos sobados.

Base 41.ª

A todos os trabalhadores de ambos os sexos contratados para as propriedades agrícolas de S. Tomé e Príncipe será fornecida uma caderneta de trabalho devidamente autenticada pelas autoridades que intervierem nos contratos, da qual deverão constar os seguintes elementos de identificação: nome, idade presumível, sinais característicos, naturalidade e impressão digital; bem como a data do começo do contrato e a sua duração, salário ajustado, importâncias recebidas mensalmente, descontos feitos nos vencimentos, dias de doença e castigos applicados pelas entidades competentes. Esta caderneta acompanhará o trabalhador no seu regresso. As mulheres e menores contratados serão igualmente distribuídas cadernetas de trabalho. Estas cadernetas obedecerão ao modelo oficialmente adoptado e serão fornecidas pela agência geral de emigração.

Base 42.ª

Os governos das províncias de Angola e de S. Tomé e Príncipe publicarão dentro do prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação do presente *modus vivendi*, nos respectivos boletins officiais os regulamentos locais que julgarem necessários à sua melhor execução, não podendo esta regulamentação conter disposições que revoguem, contrariem ou alterem qualquer base do presente *modus vivendi*.

Base 43.ª

Os governos das províncias de Angola e de S. Tomé e Príncipe reconhecem ao Conselho Colonial competência exclusiva para a decisão das dúvidas suscitadas na execução do presente *modus vivendi*.

Base 44.ª

Em todos os casos omissos applicar-se hão as disposições do decreto n.º 951, de 14 de outubro de 1914, e da legislação subsidiária, que não tiverem sido substituídas ou modificadas por este *modus vivendi*.

Base 45.ª

O presente *modus vivendi* vigorará durante dez anos e noventa dias, a contar da data do decreto da sua aprovação pelo Govêrno da metrópole, mas poderá ser revisto no fim do quinto ano de vigência, se esta revisão fôr suggerida pelo govêrno geral de Angola ou pelo govêrno de S. Tomé e Príncipe, sem prejuízo da sua

execução até a publicação do diploma que o vier a substituir.

Base 46.ª

O presente *modus vivendi* fica, em todas as suas cláusulas, sujeito à aprovação do Govêrno da metrópole, nenhuns efeitos podendo produzir antes de aprovado.

Base 47.ª

O presente *modus vivendi* entrará em vigor desde a data do decreto da sua aprovação pelo Govêrno da metrópole.

Pelo govêrno geral de Angola, o Encarregado do govêrno geral de Angola, *Artur Sales Henriques*.

Pelo govêrno de S. Tomé e Príncipe, em conformidade com a portaria de 11 de Fevereiro de 1925, o Encarregado de negociar o *modus vivendi*, *Artur Marinha de Campos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral**Decreto n.º 11:788**

Não podendo ser transferidas para o Ministério de Interior as verbas referentes aos agentes de fiscalização do quadro especial Eduardo da Câmara Lopes de Macedo, Caurino Correia dos Santos, Isaac Mata e Manuel Luís de Sousa Pinto, que, por decreto de 2 de Janeiro do corrente ano, foram colocados na Direcção Geral dos Hospitais Civis de Lisboa, porquanto as respectivas dotações daquela Direcção Geral ainda se encontram descritas no Orçamento do Ministério do Trabalho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política Republica Portuguesa; e Sob proposta dos Ministros do Interior, Finanças e Agricultura:

Hei por bem decretar que as importâncias dos vencimentos e melhorias dos citados agentes de fiscalização sejam transferidas para as correspondentes dotações destinadas ao pessoal daquela Direcção Geral.

Os Ministros do Interior, das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 27 de Fevereiro de 1926.—
BERNARDINO MACHADO — *António Maria da Silva* — *Armmando Marques Guedes* — *António Alberto Torres Garcia*.

(Anotado pelo Conselho Superior de Finanças, em 8 de Junho de 1926).

(Autorizado em Conselho de Ministros, 16 de Junho de 1926. — *Cabeçadas*).